

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. X ALLEATO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**

PROCEDIMENTO N° ND202555

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 02.745.352/0001-00, com sede em Mairiporã, SP, Brasil, representada por seu advogado, com endereço profissional em São José do Rio Preto, SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

ALLEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., CNPJ 09.520.621/0001-70, com sede em São Paulo, SP, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <alleato.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 21/06/2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 15/09/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, contendo 14 (quatorze) arquivos em formato PDF (1. Reclamação; 2. Declaração ABPI; 3. Procuração; 4. Contrato Social; 5. Notificação Uso Indevido Site; 6. AR Positivo; 7. Rastreamento AR Positivo; 8. INPI Requerida; 9. INPI Requerente; 10. Pesquisa Inatividade de Site; 11. Jucesp Requerida; 12. Jucesp

Requerente; 13. Cartão CNPJ; 14. Pesquisa Domínio) documentos anexos, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 15/09/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <alleato.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 18/09/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <alleato.com.br>, informando que este foi criado em 21/06/2023 e é de titularidade de AFFINITAT COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., CNPJ 09.520.621/0001-70. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 22/09/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, quais sejam: i. não foi informado na qualificação o endereço eletrônico do Reclamado; ii. não foi anexado os atos constitutivos da empresa MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS, CNPJ 17.293.211/0001-62 e iii. a Secretaria Executiva identificou, na Reclamação e respectivos documentos, o e-mail <comercial@affinitat.com.br> como possível e-mail da Reclamada e que este seria incluído para sua intimação caso a Reclamante não requeira a exclusão deste no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Em 26/09/2025, a Reclamante atendeu à solicitação de correção de irregularidades formais mediante apresentação de Emenda à Reclamação, esclarecendo que por um equívoco a Reclamação foi apresentada em nome de pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial com CNPJ diverso (CNPJ 17.293.211/0001-62) e já baixada, requerendo a retificação do polo ativo para que nele conste como Reclamante MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 02.745.352/0001-00, e instruindo a Emenda com 4 (quatro) documentos atualizados com os dados desta (1. Procuração, 2. Contrato Social, 3. Cadastro CNPJ e 4. Declaração).

Em 30/09/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe aos Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 30/09/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 01/10/2025 a Reclamada comunicou à Secretaria Executiva seu interesse em apresentar Resposta/defesa em face da Reclamação.

Em 08/10/2025, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva em forma de Defesa, acompanhada de dossier comprobatório contendo 5 (cinco) documentos (1. Contrato Social e Alterações; 2. Notas Fiscais da Empresa; 3. Contrarrótulos de Produtos; 4. Licença de Operação da ANVISA; 5. Declaração da Empresa).

Em 16/10/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamada, em conformidade com o disposto nos artigos 8.2 a 8.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta, a saber: i. não foi informado endereço eletrônico da Reclamada; ii. a Reclamada não confirmou sua concordância com o número de especialistas proposto pela Reclamante; iii. não foi anexado comprovante de pagamento de taxas aplicáveis caso a Reclamada solicite o aumento de 01 (um) Especialista para 03 (três) Especialistas; iv. não foi informada ou negada a existência de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial iniciado ou terminado referente ao nome de domínio em conflito; v. a Reclamada deixou de apresentar Declaração de acordo com o art. 10.15 do Regulamento CASD-ND e o art. 26º do Regulamento SACI-Adm e consentimento e autorização pra publicação de seus dados através da decisão deste procedimento; e vi. a Reclamada não apresentou Declaração isentando o NIC.br, o CSD-ABPI e a CASDS-ND da ABPI de qualquer ônus, participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial eventualmente iniciada pela Reclamada ou pelo Reclamante tendo por objeto a Reclamação.

Em 17/10/2025, a Reclamada procedeu com a correção de irregularidades formais na Resposta em atendimento à intimação da Secretaria Executiva, apresentando documento contendo: i. Indicação do endereço eletrônico da Reclamada; ii. a confirmação de concordância com 01 (um) Especialista; iii. Declaração negativa de outros procedimentos relacionados ao nome de domínio; iv. Consentimento para publicação de dados; e v. Declaração de isenção de responsabilidade do NIC.br e do CSD-ABPI.

Em 22/10/2025, a Secretaria Executiva acusou o recebimento de Resposta, informando que esta será transmitida ao Especialista a ser nomeado, para que avalie o atendimento dos requisitos formais do procedimento, bem como o mérito da disputa.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Em 27/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 27/10/2025, a Reclamante apresentou voluntariamente o documento nomeado “Réplica à Defesa” em manifestação à Resposta da Reclamada.

Em 03/11/2025, a Reclamada apresentou voluntariamente o documento nomeado “Tréplica da Reclamada” mediante o qual consignou sua impugnação à “Réplica à Defesa” apresentada pela Reclamante.

Em 04/11/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Ainda em 04/11/2025, a Secretaria Executiva verificou que a Reclamada possui 06 (seis) Nomes de Domínio junto ao Registro.br e, em atendimento a solicitação do Especialista, encaminhou ao NIC.br o Termo de Confidencialidade firmado pelo Especialista e pela ABPI acompanhada de pedido para informar a lista de Nomes de Domínio de titularidade da Reclamada.

Em 10/11/2025 a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista a lista de Nomes de domínio, recebida em resposta do NIC.br, que será mantida em confidencialidade em cumprimento ao Termo de Confidencialidade firmado, bem como aos ditames da LGPD.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em sua Reclamação, a Reclamante alega, em síntese:

- I. que mediante alteração social realizada em 24/11/2015 a Reclamada alterou sua denominação social de AFFINITAT COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. para ALLEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.;
- II. que o domínio <alleato.com.br> foi criado em 16/05/2008, em nome da antiga denominação social da Reclamada;
- III. que a Reclamante é uma empresa consolidada no ramo de móveis e mobiliário em geral, tendo obtido em 02/12/2014 junto ao Instituto Nacional da Propriedade

Industrial – INPI a concessão do registro n.º 904.102.297 para a marca mista “ALLEATO” na classe NCL(09) 20;

- IV. que a Reclamada teria registrado o nome de domínio <alleato.com.br>, idêntico à marca de titularidade da Reclamante, de forma oportunista e de má-fé com o claro intuito de se aproveitar indevidamente do prestígio e do renome da marca da Reclamante;
- V. que a má-fé da Reclamada se evidencia pelos três principais fatores adiante destacados:
 - ausência de direitos sobre a marca, *i.e.*, a Reclamada não possui qualquer direito sobre a marca “ALLEATO”, pois conforme consulta ao INPI o registro nº 900.123.184 que detinha para esta marca foi extinto em 26/01/2021, não havendo direito de uso exclusivo que justifique a manutenção do domínio;
 - inatividade e falta de uso efetivo, *i.e.*, o nome de domínio <alleato.com.br> nunca foi utilizado de forma ativa pela Reclamada para desenvolver um negócio legítimo, e a ausência de um site funcional demonstra que o registro não tem outra finalidade senão a de bloquear o uso pela Reclamante ou de obter vantagem indevida;
 - tentativa de venda do domínio (*cybersquatting*), *i.e.*, a má-fé da Reclamada é corroborada por sua tentativa de vender o nome de domínio à Reclamante, caracterizando a prática de *cybersquatting*, conduta que consiste no registro de um nome de domínio correspondente a uma marca de terceiro com o único propósito de lucrar com sua venda;
- VI. que a jurisprudência brasileira flexibiliza o princípio do “*first come, first served*” aplicado ao registro de nome de domínio quando há evidências de má-fé;
- VII. que o registro do nome de domínio pela Reclamada causa confusão nos consumidores e desvio de clientela, além de configurar um ato de concorrência desleal, violando os direitos de propriedade industrial da Reclamante.

Complementarmente, ao apresentar sua manifestação à Defesa apresentada pela Reclamada em forma de “Réplica”, a Reclamante alegou ainda que:

- VIII. a Reclamada afirmou em sua Defesa que jamais ofereceu “*o domínio à venda ou dificultou o uso por terceiros*” e que esta afirmação seria inverídica, pois o e-mail

anexado à inicial (sic) (*i.e.*, à Reclamação) indicaria que o nome de domínio em disputa é oferecido expressamente para compra à Reclamante, comportamento que deveria ser classificado como *cybersquatting*;

- IX. não deve ser aceita a alegação da Reclamada de que a ausência de uso efetivo do nome de domínio em disputa se deve ao fato de que aguardava a emissão de licença da ANVISA para explorar seus produtos sob o sinal “ALLEATO” e que o comportamento daquela constituiria “posse passiva” que, em conjunto com a oferta de venda do nome de domínio em disputa, deveria ser considerado indicativo de má-fé;
- X. não deve ser aceita a alegação da Reclamada de que teria legitimidade para deter a titularidade do nome de domínio em disputa em razão de sua coincidência com sua denominação social, pois entende a Reclamante que a proteção à sua marca e à repressão à concorrência desleal prevaleceria sobre o “*(...) registro de um domínio feito com o propósito de especulação*” e que a “*(...) caducidade do registro de marca anterior da própria Requerida apenas demonstra sua falta de interesse legítimo e contínuo no sinal “ALLEATO” (...)*”.

Por fim, a Reclamante reitera seu pedido de transferência do Nome de Domínio.

b. Da Reclamada

A Reclamada, por sua vez, afirma em sua Resposta à Reclamação que:

- I. é legítima titular do nome empresarial ALLEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., regularmente registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com plena atividade empresarial no ramo de fabricação, terceirização e comercialização de cosméticos;
- II. registrou o nome de domínio <alleato.com.br> em 21/06/2023, após a não renovação voluntária pelo antigo titular, que o utilizava para um comércio de calçados localizado no bairro de Santana, no município de São Paulo, estado de São Paulo;
- III. a aquisição do nome de domínio em disputa pela Reclamada foi pautada exclusivamente no interesse de utilizar o endereço eletrônico como meio de divulgação de sua atividade empresarial, em consonância com o emprego da denominação “ALLEATO” em sua razão social, contrarrótulos e notas fiscais;

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

- IV. o nome de domínio em disputa ainda não foi divulgado publicamente por razões administrativas e regulatórias, pois a Reclamada encontrava-se em mudança de endereço industrial e aguardava a emissão de nova licença de operação pela ANVISA, a qual foi deferida e publicada em 19/09/2025, data a partir da qual visa iniciar a divulgação oficial de seu portal;
- V. a Reclamante não teria comprovado a presença cumulativa de nenhum dos requisitos previstos nos termos do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm para que haja transferência ou cancelamento de domínio, pois a Reclamada possui direito legítimo e anterior sobre a denominação “ALLEATO” que corresponde à sua razão social, há uso comercial efetivo desta denominação em atividades empresariais reais e documentadas, e o domínio registrado em boa-fé;
- VI. o SACI-Adm não prevê cancelamento de domínio por inatividade temporária e o “não uso” citado pelo Reclamante não se aplica ao presente procedimento;
- VII. é irrelevante a alegação do Reclamante de que não há marca “ALLEATO” registrada em nome da Reclamada, pois a exclusividade de um nome de domínio não depende necessariamente da existência de registro de marca, e por empregar a expressão “ALLEATO” como signo distintivo de sua denominação social, a Reclamada possui direito legítimo ao nome de domínio em disputa;
- VIII. não há prova de que a Reclamada esteja infringindo marca de titularidade da Reclamante;
- IX. o Reclamante não provou a suposta má-fé da Reclamada, que jamais ofereceu o domínio à venda ou dificultou o uso por terceiros, mas adquiriu o nome de domínio em disputa para fins legítimos e empresariais; e
- X. a Reclamada exerce regularmente sua atividade empresarial sob a denominação “ALLEATO” e utiliza o nome de domínio em disputa de forma legítima, anterior e de boa-fé, pelo que entende que não procede a pretensão da Reclamante.

Em manifestação à “Réplica” apresentada pela Reclamante, a Reclamada apresentou sua “Tréplica, mediante a qual:

- XI. impugnou a alegação da Reclamante de que teria enviado proposta de venda do nome de domínio em disputa, e que tal argumento deve ser desconsiderado por ser inconsistente e insustentável, já que o suposto e-mail com tal conteúdo não consta dos autos do Procedimento;

- XII. reiterou sua alegação de boa-fé e legitimidade, pois a denominação “ALLEATO” integra sua razão social e é utilizada em contrarrótulos, notas fiscais e comunicações oficiais, o que comprova o uso legítimo, público e contínuo deste sinal e o registro regular do nome de domínio em disputa, com finalidade exclusivamente empresarial, sem qualquer intuito de venda, cessão ou especulação;
- XIII. a inatividade temporária do nome de domínio em disputa se justifica e não é abusiva, pois ao aguardar o deferimento de nova licença de operação da ANVISA para divulgar sua planta fabril – procedimento que costuma demandar meses -, adotou comportamento prudente e responsável;
- XIV. embora a Reclamante possua registro da marca “ALLEATO”, esta se restringe à identificação de produtos inseridos na classe NCL(9) 20, referente a móveis, espelhos e molduras, e tal proteção não se estende a segmento de mercado diverso, i.e., aos produtos cosméticos explorados pela Reclamada, pelo que estes signos coexistem pacificamente entre si no mercado, assim como coexistem com a marca registrada “ALLEATO” na classe NCL(10) 01 de titularidade de Multspray Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.;
- XV. os precedentes mencionados pela Reclamante envolvem casos de identidade plena de marca aliada a concorrência direta, o que não se aplica à situação examinada neste Procedimento, em que inexiste qualquer sobreposição de público-alvo, clientela ou mercado entre as partes deste Procedimento e consequentemente não há parasitismo, desvio de clientela ou qualquer conduta desleal.

Por fim, a Reclamada reitera seu pedido de rejeição dos pedidos da Reclamante e requer a manutenção da titularidade do nome de domínio <alleato.com.br>.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Primeiramente, cumpre a este Especialista esclarecer, considerando o teor do art. 10.1 do Regulamento da CASD-ND e o art. 14º do Regulamento do SACI-Adm, que considera desnecessária a produção de novas provas e de esclarecimentos suplementares no que toca ao mérito da disputa além da lista de domínios de titularidade da Reclamada fornecida pelo NIC.br, na qual não foi verificada nenhuma irregularidade, e que entende que as manifestações e documentos apresentados pelas Partes nos autos deste Procedimento se mostram suficientes para decidir a presente Reclamação.

Faz-se necessário apontar e esclarecer, desde já, que a Reclamante consignou erroneamente na Reclamação que o nome de domínio em disputa fora registrado em 16/05/2008, dado que na verdade se refere ao nome de domínio <affinitat.com.br> e que a real data de registro do nome de domínio em disputa, como restou esclarecido pelo NIC.br, é 21/06/2023.

Imprescindível apontar, ainda, que não constam dos autos do procedimento quaisquer provas de que a Reclamada tenha ofertado o nome de domínio em disputa para aquisição do Reclamante, como alegado por este em sede de Reclamação.

O Especialista também constatou que todas as irregularidades suscitadas no Procedimento foram sanadas, inexistindo vícios formais que impeçam o seu regular exame de mérito, que passa a realizar, consoante os termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND e direito material aplicável, na forma adiante detalhada.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

O art. 7º do Regulamento SACI-Adm determina que, ao requerer a abertura de Procedimento, o Reclamante deverá expor as razões pelas quais os nomes de domínio foram registrados ou estão sendo utilizados de má-fé, de modo a causar lhe prejuízos, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo colacionados, em relação ao Nome de Domínio:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial,

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual a Reclamante tenha anterioridade.”

Cumpre ao Reclamante ainda demonstrar que o nome de domínio em disputa se enquadra em uma das situações descritas nas alíneas (a), (b) e (c) do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND, adiante transcritos:

“(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

A Reclamante demonstrou ser titular do registro concedido em 02/12/2014 para a marca mista “ALLEATO” na classe NCL(9) 20, cujo elemento nominativo é idêntico ao nome de domínio <alleato.com.br> que foi registrado em 21/06/2023 pela Reclamada, fato que, isoladamente, pode apontar o risco de confusão entre estes sinais.

Assim, em princípio, verifica-se a presença das condições estabelecidas nas alíneas a) do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e a) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, ressalvando-se que o exame da possibilidade de confusão entre estes sinais deve ser aprofundado adiante, em razão da diversidade dos segmentos de mercado em que atuam as partes deste procedimento.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Conforme o art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND adiante transcritos, cumpre ao Reclamante demonstrar que possui legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa.

"Art. 6º. O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento:

(....)

c) as razões e os documentos que comprovam as hipóteses descritas no artigo 7º deste Regulamento, bem como os fundamentos do seu interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio(s) objeto(s) de disputa, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;"

"Art. 4.2. A Reclamação deverá conter, sob pena de indeferimento:

(...)

(d) a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;"

Dado que a Reclamante demonstrou ser titular de registro para a marca "ALLEATO", vislumbra-se a presença de interesses legítimos daquela em relação ao nome de domínio em disputa.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

O art. 12º (b) do Regulamento SACI-Adm faculta à Reclamada apresentar defesa, nela reunindo todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome de domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento.

Ao que indicou a Reclamante e breve pesquisa junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, a Reclamada não possui registro para a marca "ALLEATO".

Todavia, como se depreende das alegações e documentos acostados aos autos deste procedimento pela própria Reclamante, e posteriormente corroborado pela Reclamada, é nítido que a Reclamada se identifica mediante o nome empresarial ALLEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. desde 24/11/2015, data em que arquivou a alteração contratual adotando este nome empresarial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP desde 24/11/2015, e que este vem sendo aplicado pela Reclamada em suas notas fiscais bem como nos contrarrótulos dos produtos cosméticos que explora no mercado brasileiro.

O uso do signo “ALLEATO” já há 10 (dez) anos pela Reclamada para se identificar perante o mercado e em conexão com suas atividades empresariais no segmento de cosméticos, que é ramo de mercado distinto e diverso daquele pertinente a móveis e mobiliários no qual a Reclamante atua justifica o interesse da Reclamada no nome de domínio em disputa, que registrou em 21/06/2023 perante o Registro.br.

Sendo assim, este Especialista entende que a Reclamada reúne direitos e interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante alega que o nome de domínio em disputa dever ser considerado como registrado ou sendo utilizado de má-fé, com o intuito de impedi-la de proceder ao seu registro junto ao Registro.br ou uso no mercado, bem como para auferir lucro às suas custas, causando confusão nos consumidores e desvio de clientela, o que constituiria violação de seus direitos de propriedade industrial.

A Reclamante alegou ainda que a má-fé que atribui aos atos da Reclamada seria corroborada pela inatividade e falta de uso efetivo do nome de domínio em disputa e pela sua tentativa de oferecer o domínio à Reclamante conforme o suposto Anexo 5 acostado à Reclamação – que todavia inexiste nos autos do Procedimento.

O entendimento da Reclamante de que o nome de domínio em disputa teria sido registrado ou estaria sendo utilizado de má-fé não deve ser acatado, como restará demonstrado adiante.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Reclamante obteve o registro da marca “ALLEATO” na forma mista na classe NCL(9) 20 especificamente para assinalar os produtos “armários [guarda-louças]; balcões; carrinhos de chá; carrinhos [mobiliário]; estantes [móvels]; estrutura ou base (metálica ou não metálica) com mecanismo interno de regulagem de altura com finalidade única de ser componente de cadeiras e poltronas de

*escritório; cama-mesa [mobiliário]; banqueta [móvel]; mesa (carrinhos de servir à -) [móveis]; persianas internas para janelas [mobiliário]; sofás; banquinhos para os pés; cadeiras [assentos]; camas *; cortina de madeira; cadeira ou poltrona [mobiliário]; console; armário bar; móveis (guarnições não metálicas para -); móveis (rodízios não metálicos para -); desenho (mesas para -); divãs; escritório (móveis para -); fichas (arquivos para -) [móveis]; acabamentos de plástico para móveis; almofadas; bancadas de trabalho; cavaletes [mobiliário]; cômodas com gavetas; móvel modulado; cristaleira; balcão [móvel]; mesas de metal; móveis [decoração]; móveis (divisórias de madeira para -); portas para móveis; rodízios não metálicos para móveis; vitrines; armários para medicamentos; bancadas de lavatório [mobiliário]; laminados plásticos para revestimento de móveis; vime; banquinho [móvel]; mesas *; mesas para datilografia; poltronas; armários; arquivos [móveis]; arte (obras de -) de madeira, cera, gesso ou plástico; biombo; carrinhos de servir à mesa [móveis]; carteiras [móveis]; computadores (mesas com rodinhas para -); gaveta; criado mudo; marfim, não trabalhado ou semitrabalhado; vitrines [móveis]; dobradiças não metálicas; espreguiçadeiras [cadeiras]; aparadores [bufê]; arquivos para fichas [móveis]; bancos [móveis]; pé para móvel (não metálico); bufê [mobiliário]; marcenaria (trabalhos de -); prateleiras para arquivos [móveis]; prateleiras para máquinas de escrever; prateleiras para móveis; racks (ingl.); rattan (fr.); trabalho (bancadas de -); bibliotecas (prateleiras para -); cadeira de balanço; móveis de metal; móveis para escritório; escolar (mobiliário -); afixação (painéis de -); assentos [cadeiras]; bureau [escrivaninha com gaveta]; mesas com rodinhas para computadores; mobiliário (peças de -); mobiliário escolar; prateleiras para armazenagem; divisórias de madeira para móveis; escrivaninhas.”.*

Logo, o registro obtido junto ao INPI pela Reclamante lhe confere o monopólio de uso da expressão “ALLEATO” apenas para identificar estes produtos, não se estendendo automaticamente tal monopólio a outros produtos, serviços, ou como nome de domínio.

A exceção seria no caso de a marca de titularidade da Reclamante deter o status de marca de alto renome, ou se fosse dotada de excepcional notoriedade mercadológica que produzisse a imediata associação do sinal “ALLEATO” com seus serviços e produtos, o que certamente não é o caso dos autos, cujas provas indicam inclusive a existência de outro registro para mesma marca de titularidade de outrem em conexão com produtos agropecuários.

A Reclamada, por sua vez, demonstrou legítimo interesse sobre o mesmo sinal por constituir elemento distintivo essencial de seu nome empresarial já há cerca de uma década, bem como o seu emprego em segmento de mercado distinto e inconfundível com o da Reclamante, a saber, o segmento de cosméticos.

Portanto, não há relação de concorrência entre as partes, o que afasta as alegações da Reclamante de que a Reclamada estaria procedendo à prática de atos de deslealdade concorrencial e violação de seus direitos de propriedade industrial, e de que estaria ocorrendo confusão e desvio de clientela, arguições que igualmente não foram comprovadas em nenhum momento pela reclamante.

Como regra geral, nomes de domínios são atribuídos no regime “*first come first served*”, segundo o qual a sua titularidade é conferida àquele que primeiro efetuar o respectivo registro, conforme o art. 1º da Resolução n.º 008/2008 da CGI.Br, e este regime não pode ser afastado no presente caso, mormente quando a Reclamada demonstrou ter legítimos direitos sobre o sinal empregado para compor o nome de domínio em disputa anteriormente ao seu registro.

E a manutenção do nome de domínio em disputa pela Reclamada sem proceder ao seu uso efetivo (*passive domain name holding*) não se presta a, por si só, configurar má-fé, mormente quando não há infração a direitos de terceiros e/ou o risco de confusão a consumidores, que se mostram ausentes no presente caso, tampouco qualquer demonstração de que o registro do nome de domínio <alleato.com.br> foi realizado com intuito de impedir seu uso pela Reclamante ou de vendê-lo a este último.

Ademais, não apenas a Reclamante não logrou provar a existência de qualquer oferta do nome de domínio em disputa para sua aquisição, como também é preciso ressaltar que o mero oferecimento para venda de Nome de Domínio, ainda que por valor substancial, eventualmente realizado pela Reclamada, por si só, não se mostra suficiente para demonstrar a má-fé. Neste sentido, faz-se referência à decisão do procedimento ND201958.

Por todo o exposto, entende este Especialista que a Reclamante não demonstrou a má-fé da Reclamada, não se aplicando a este procedimento o teor do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Com base em todos os argumentos e documentos presentes neste procedimento, verificou-se que: (i) a Reclamada possui direitos e interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa; (ii) o nome de domínio em disputa não viola os direitos advindos da marca anteriormente registrada pela Reclamante; e (iii) não foi demonstrada a má-fé da Reclamada ao registrar ou usar o nome de domínio em disputa <alleato.com.br>, pelo que a Reclamação e seus pedidos devem ser negados.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e por estar ausente as condições do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND e do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, e de acordo com o art. 10.9, alínea (c) do Regulamento da CASD-ND, o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <alleato.com.br> seja mantido em nome da Reclamada.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

Kenneth René Ouchana Wallace
Especialista